

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente em 02 de Abril de 2020. No entanto, considerando que é expectável que os órgãos competentes do Estado façam aprovar e publicar a regulamentação que materialize as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19 (cfr. Artigo 4 da Lei n.º 1/2020 que ratificou a Declaração do Estado de Emergência, constante no Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março), a TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da NL em conformidade.

## MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

13 ABRIL 2020

# CORONAVÍRUS: REQUISIÇÃO CIVIL

*O fundamento da decretação do Estado de Emergência resulta da necessidade de ser assegurada com o maior número de recursos disponíveis a manutenção de cuidados de saúde às populações através do sistema público de saúde.*

No seguimento do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março que veio declarar o estado de emergência em Moçambique motivado pela pandemia do COVID-19, e da sua ratificação pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, o Conselho de Ministros aprovou, através Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, um conjunto de medidas que visam concretizar e operacionalizar acções urgentes de excepção, necessárias, adequadas e proporcionais à situação para prevenir a propagação da pandemia do COVID-19, salvaguardando a vida humana, a saúde pública e assegurando o funcionamento dos serviços

No contexto das medidas supra referidas, e tendo em conta a possibilidade de restrição temporária de direitos e liberdades, o Governo decretou a requisição civil de todos os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde, com excepção, claro está, dos profissionais de saúde que, dada a sua condição de particular vulnerabilidade à pandemia COVID-19 não se encontrem aptos a assegurar a prestação de cuidados médicos no actual contexto.

Tendo o Governo reconhecido essa necessidade, a requisição civil terá de ser efectuada pelo ministro que tutela a área da saúde. Assim, espera-se que um Diploma Ministerial indique o objecto e duração da requisição civil, a autoridade responsável por executar a requisição e o regime de prestação de trabalho dos requisitados e daqueles que poderão beneficiar do regime de excepção, além de responder à questão de saber se a mesma dará lugar a qualquer remuneração e/ou compensação que não seja o salário ou vencimento decorrente do contrato de trabalho ou da categoria profissional em causa.

A requisição civil é um mecanismo que assegura o funcionamento de certas actividades fundamentais, cuja paralisação momentânea ou contínua acarretaria perturbações graves da vida social, económica e até política em parte do território num sector da vida nacional ou numa fracção da população. Tem por base a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou imóveis, a utilização temporária de quaisquer bens, os serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privadas.

Segundo o ordenamento jurídico-constitucional Moçambicano o que importa compreender desde logo, e acima de tudo, é que o fundamento da sua decretação resulta da necessidade de ser assegurada com o maior número de recursos disponíveis a manutenção de cuidados de saúde às populações através do sistema público de saúde, com expressa previsão de que todos os cidadãos habilitados a prestação desses cuidados, deverão estar apostos a colaborar com as autoridades médicas e de saúde pública logo que tenham sido requerida a sua colaboração.

Tendo como base esse pressuposto jurídico-constitucional, no actual contexto, o Governo determinou a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, para assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público, como os serviços médicos, hospitalares e medicamentosos.

Trata-se, aliás, de medidas restritivas tomadas com base no Estado de Emergência, tendo em conta a importância, neste momento, do papel dos serviços de saúde e serviços similares. Nada impede, porém, que ao longo do Estado de Emergência sejam decretadas outras requisições, não só de pessoal médico, mas de outros profissionais, como de bens.

Um problema com o qual Moçambique se depara resulta da ausência de um regime jurídico que estabeleça os princípios e normas básicas da requisição civil para assegurar o funcionamento de serviços públicos ou bens essenciais aos cidadãos.

### *A requisição civil não permite que os requisitados ofereçam resistência ou dificuldade ao seu cumprimento.*

Desde logo, essencial é saber quem pode ser requisitado. A resposta com base no que se encontra consagrado pelo Decreto parece-nos ser a de que em princípio, os cidadãos, nacionais ou estrangeiros (art. 2 do Decreto n.º 11/2020, de 2 de Abril), que se encontram no país, e que sejam profissionais autorizados a praticar actos de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, e que se encontrem fora do Sistema Nacional de Saúde, estarão abrangidos. A expressa referência aos profissionais que estejam fora do sistema nacional da saúde deriva do facto de que, os que estão no SNS, não carecerem de requisição, podendo ser orientados em função da organização administrativa e hierárquica a que se encontram subordinados.

No que se refere à comunicação aos abrangidos, ela deve ser feita através dos meios de comunicação social, produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documento escrito enviada ao requisitado, logo que entre em vigor o diploma que determina a requisição. Ainda assim, tendo em conta a urgência dessa medida, ela pode, também, ser transmitidas através de associações profissionais, patronais, sindicatos, os quais, na sua organização e funcionamento, têm mecanismos eficazes de comunicação com os seus membros. No entanto, competindo ao Ministério da Saúde criar as condições para a materialização da requisição, poderá determinar os termos em que essa comunicação deverá ser feita.

O Decreto preconiza que excluídos da requisição civil terão ficado os médicos, enfermeiros e outros pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia do COVID-19. O Decreto não indica quem são as pessoas vulneráveis, mas cremos que estarão aí enquadrados não só aqueles que estão sujeitos ao regime de protecção especial, tal como resulta do art. 6 do Decreto n.º 11/2020, de 2 de Abril, designadamente as gestantes e os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos, portadores de doença considerada de risco, como os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos, bem assim, todos os que puderem ser considerados vulneráveis.

Por último, um aspeto sobre o qual teremos de aguardar pela regulamentação por parte do Ministro que tutela a área da saúde diz respeito ao regime remuneratório, direitos e regalias dos requisitados não integrantes do Serviço Nacional de Saúde. Desconhece-se se o Estado oferecerá a estes as mesmas condições que oferece aos técnicos de saúde e médicos integrantes do Serviço Nacional de Saúde ou se outras, eventualmente mais benéficas.

A requisição civil não permite que os requisitados ofereçam resistência ou dificuldade ao seu cumprimento, dado que o leque de sanções em que estes poderão incorrer incluem, designadamente, a responsabilidade civil pelos danos causados que vierem a causar pelo incumprimento dos seus deveres no âmbito da requisição civil, responsabilidade criminal fundada no cometimento de crime de desobediência e, também, responsabilidade disciplinar, sobretudo junto da organização a que se encontra adstrito, quando este tenha jurisdição disciplinar sobre o requisitado.